

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502341 - AL
(2019/0135607-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M A N L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : N F C
ADVOGADOS : MARLON CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S) -
AL014658
LÚCIA LÚCIO TENÓRIO - AL015423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BEM RECONHECIDO COMO EXCLUSIVO DA RÉ. CONTESTAÇÃO. REQUERIMENTO PARA DESOCUPAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).

2. Tendo a ré formulado requerimento na contestação para que o imóvel que lhe pertence seja desocupado pelo ex-convivente, não há mácula no julgado que assim decide.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.341 - AL (2019/0135607-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por M A N L em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Insiste no argumento de que não houve pedido para a desocupação do bem sobre o qual se reconheceu não integrara a comunhão entre o casal.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.341 - AL (2019/0135607-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M A N L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : N F C
ADVOGADOS : MARLON CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S) - AL014658
LÚCIA LÚCIO TENÓRIO - AL015423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BEM RECONHECIDO COMO EXCLUSIVO DA RÉ. CONTESTAÇÃO. REQUERIMENTO PARA DESOCUPAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).
2. Tendo a ré formulado requerimento na contestação para que o imóvel que lhe pertence seja desocupado pelo ex-convivente, não há mácula no julgado que assim decide.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. PRELIMINAR: I) NULIDADE DA SENTENÇA - ERROR IN PROCEDENDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADA. EM QUE PESE A TESE TENHA SIDO TRAZIDA COMO PEDIDO CONTRAPOSTO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL SERIA UMA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO, UMA VEZ QUE, NA SENTENÇA, A MAGISTRADA A QUO RECONHECEU QUE O BEM, QUE SE PRETENDIA PARTILHAR, ERA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA PARTE RÉ, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CABENDO AO AUTOR APENAS A MEAÇÃO QUANTO AO VALOR DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. MÉRITO: I) DA REFORMA DA SENTENÇA - ERROR IN JUDICANDO. NECESSIDADE DE PARTILHA DO BEM EM LITÍGIO. AFASTADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE DEMANDADA, ORA APELADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO COM PRECISÃO DA DATA DO INÍCIO DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, ANTE OS ARGUMENTOS CONTRADITÓRIOS DAS PARTES NESSE ASPECTO. CONVIVENTE CASADO, PORÉM, QUE ALEGA ESTAR SEPARADO DE FATO DURANTE O PERÍODO ALEGADO DO PRETENSO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Alegou, na ocasião, violação do artigo 492 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve sentença *extra petita*, porquanto não houve pedido para a desocupação do bem controvertido no processo de reconhecimento e

dissolução de união estável e partilha de bens.

O agravante ingressou com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, sendo certo que a recorrida apresentou reconvenção alegando que determinando imóvel já lhe pertencia antes da referida união, de sorte que não deveria integrar os bens a serem partilhados.

Nessa senda, uma vez acolhidas as alegações da ré, determinou-se a desocupação do imóvel pelo autor.

Sobre o ponto, o Tribunal local concluiu que "a desocupação do imóvel seria uma consequência lógica do julgamento improcedente da ação, uma vez que, na sentença, a magistrada a quo reconheceu que o bem, que se pretendia partilhar, era de propriedade exclusiva da parte ré, devidamente demonstrada através de contrato de compra e venda" (e-STJ, fls. 242/243).

Já decidiu esta Corte que pedido é o que se pretende com a demanda, de modo que há de ser interpretado levando-se em conta todo o corpo da petição inicial ou da resposta e não apenas o capítulo que lhe é destinado.

Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO. INVALIDEZ. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento extra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Se a demanda abrange toda relação contratual, o julgador pode extrair do contrato o verdadeiro alcance de suas cláusulas, dirimindo as dúvidas que surgirem, sem que isso configure ofensa ao art. 141 do CPC.

2. O Tribunal de origem reconheceu que houve violação ao dever de informação, pois o segurado não foi previamente informado quanto aos limites da cobertura contratada. No caso em análise, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), mantendo-se a cobertura securitária reconhecida na origem.

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1311104/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018)

Se a ré fez expresso pedido para que "o pedido de partilha do bem seja negado na sua totalidade e que o requerente desocupe o imóvel" (e-STJ, fls. 18/19), não pode o autor vir aos autos e alegar que não havia requerimento para tanto.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.502.341 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0135607-0

Número de Origem:

00615233320108020001 0061523-33.2010.8.02.0001 615233320108020001

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A N L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : N F C

ADVOGADOS : MARLON CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S) - AL014658

LÚCIA LÚCIO TENÓRIO - AL015423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A N L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : N F C

ADVOGADOS : MARLON CAVALCANTE SILVA E OUTRO(S) - AL014658

LÚCIA LÚCIO TENÓRIO - AL015423

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020